



37

Prefeitura Municipal de Ribeirão PretoEstado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENTAS
Rib. Preto, 25 JUN 2013
Presidenta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

37 --

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.467, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Art. 1º. Altera a redação do artigo 1º, da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o conselho Municipal do Idoso – C.M.I., órgão colegiado, com caráter permanente, deliberativo, voltado à execução da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é formular e propor diretrizes para a aplicabilidade da Política Pública Municipal voltada a pessoa idosa, bem como assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único omissis”

Art. 2º. Altera a redação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso – C.M.I., será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, os quais representam paritariamente instituições oficiais, que serão consideradas de caráter permanente, entidades da sociedade civil e usuários dos serviços diretamente ligados ao idoso, sendo:

I - omissis

II – 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil, indicados através de documento emitido pela entidade que há mais de 02 (dois) anos realiza como



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

finalidade principal atendimento ao idoso, devidamente estabelecida e atuante no Município, inscrita no Conselho Municipal do Idoso;

III - omissis

IV – 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil – 12ª Subsecção de São Paulo, a serem indicados por ato de seu respectivo presidente;

V a VI - omissis

§1º. Os representantes titulares e suplentes de que tratam os incisos I, IV, V e VI deste artigo, serão indicados pelos órgãos e/ou entidades que representam.

§§2º a 4º. omissis

Art. 3º. Altera a redação do inciso III e acrescenta o inciso IV no artigo 10, da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** omissis

I a II - omissis

III – 1º Secretário Geral;

IV – 2º Secretário Geral.”

Art. 4º. Altera a redação do inciso VIII do artigo 13, da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** omissis

I a VII - omissis

VIII – as doações oriundas de dedução do Imposto de Renda, não ultrapassando o limite de 1% (um por cento) do imposto devido, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

IX a XII - omissis

Parágrafo único. omissis



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DÁRCY VERA
Prefeita Municipal



Legislação Municipal



Ato número: 2467



Data de elaboração: 25/08/2011

Data de publicação: 08/09/2011

Tipo de ato: Lei Complementar

Ementa:

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - C.M.I. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 171/2011, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., com caráter permanente, deliberativo e consultivo de execução da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de congregar esforços junto aos órgãos públicos e sociedade civil, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade da política pública municipal em consonância com a Política Nacional e Estadual do Idoso.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., serão oriundos de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, relocadas e liberadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso - C.M.I.:

I - promover discussões intersetoriais para tomar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), da política nacional e estadual do idoso, bem como, da implantação da política pública municipal do idoso;

II - orientar, fiscalizar e deliberar sobre a aplicação dos recursos orçamentários, conforme disposto na Lei Federal nº 12.213/2010, dando prioridade aos casos de maior urgência;

III - realizar e apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos dos idosos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

IV - promover a cooperação e articulação entre administração pública de maneira intersectorializada e a sociedade civil organizada, assegurando os direitos fundamentais e sociais; a implantação e implementação da política pública e a formulação e efetivação da legislação de interesse da pessoa idosa;

V - promover em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

VI - promover e colaborar na divulgação e realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso;

VII - fiscalizar e garantir o cumprimento das leis que atendam aos interesses dos idosos;

VIII - formular diretrizes, ampliar e aperfeiçoar os mecanismos que objetivem a garantia de proteção e defesa dos direitos do idoso, a eliminação das discriminações e a plena integração do idoso na vida familiar e social em todos os seus aspectos;

IX - participar, avaliar e fiscalizar a elaboração de políticas públicas e privadas abrangendo instituições de atendimento ao idoso;

X - inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso;

XI - estabelecer intercâmbio com outros conselhos e a rede sócio assistencial;

XII - planejar, coordenar, supervisionar estudos, debates e pesquisas objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

XIII - gerir, orientar e controlar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal do Idoso;

XIV - aprovar planos, projetos, serviços e programas voltados ao idoso, bem como, os critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal do Idoso e fiscalizar a movimentação dos recursos;

XV - apreciar a proposta orçamentária para os serviços e programas destinados aos idosos do Município;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, e suas alterações quando necessárias;

XVII - promover simpósios, seminários e encontros específicos;

XVIII - promover a capacitação de recursos para atendimento a idoso;

XIX - desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

XX - articular entre os vários setores e áreas para que haja o fortalecimento da rede de atenção à pessoa idosa no Município, incentivando o desenvolvimento de ações de promoção cultural, da saúde, de inclusão social e educacional que possibilitem ambientes de convívio intergeracionais e fundamentem-se no conceito de envelhecimento ativo;

XXI - formular diretrizes que tragam condições para a inclusão produtiva da população idosa, principalmente da que se encontra em situação de vulnerabilidade social, e desenvolver políticas de acesso à requalificação profissional.

Artigo 3º - A autonomia do Conselho será exercida nos limites pertinentes da legislação em vigor e do compromisso com a democracia das relações sociais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. será composto por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) membros suplentes, os quais representam paritariamente instituições oficiais, que serão consideradas de caráter permanente, entidades da sociedade civil e usuários dos serviços diretamente ligados ao idoso, sendo:

I - 10 (dez) representantes de órgãos públicos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura,
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- j) 01 (um) representante da Delegacia do Idoso.

II - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil, indicados através de documento emitido pela entidade que há mais de 02 (dois) anos realize como finalidade principal atendimento aos idosos, devidamente estabelecida e atuante no Município, inscrita no Conselho Municipal do Idoso, e na Seção de Entidades da Secretaria Municipal da área em que atua, bem como, conter Alvará junto à Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde (VISA).

III - 03 (três) representantes de usuários vinculados aos serviços diretamente relacionados ao idoso há mais de 02 (dois) anos;

IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 12ª Subseção de São Paulo, a serem indicados por ato de seus respectivos presidentes;

V - 02 (dois) representantes de Entidades de Ensino Superior do Município.

VI - 01 (um) representante da Federação das Associações de Bairros de Ribeirão Preto.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes de que tratam o inciso I, IV e V deste artigo, serão indicados pelos órgãos e/ou entidades que representam.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos II e III, serão escolhidos através de eleição realizada pelo Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. em Assembleia Extraordinária, e obrigatoriamente devem residir no Município.

§ 3º - Havendo um número de indicações superior ao número de cadeiras para compor os representantes de que trata o inciso V, os mesmos serão escolhidos na eleição realizada pelo Conselho Municipal do Idoso - C.M.I.

§ 4º - No caso dos representantes eleitos das entidades da sociedade civil, seus mandatos pertencerão às entidades.

Artigo 5º - A função do conselheiro do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. não será remunerada, tem caráter relevante, considerada prioritária, justificando as ausências a quaisquer

outros serviços, quando determinada o comparecimento às assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO E DA ELEIÇÃO

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando necessário por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 7º - A eleição dos membros da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. será realizada através de Assembleia Extraordinária no mês de maio, convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - Serão considerados eleitos os representantes de entidades com maior número de votos no pleito, sendo titulares os três primeiros colocados, e suplentes os que ocuparem o 4º, 5º e 6º lugares na votação.

Artigo 8º - A posse do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. será presidida pelo Chefe do Executivo Municipal e realizar-se-á em cerimônia pública e solene.

§ 1º - A posse dos membros e suplentes será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. e os respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, facultada uma recondução ou reeleição.

§ 3º - Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os seus respectivos suplentes.

Artigo 9º - O conselheiro perderá o mandato e será vedada a sua reeleição, quando no exercício da titularidade faltar a 03 (três) Assembleias Ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo justificativa aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Na perda do mandato do conselheiro titular, de órgão governamental ou sociedade civil, assumirá o seu suplente, na falta de suplente assumirá quem for indicado pelo órgão representado.

Artigo 10 - A diretoria executiva do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral.

§ 1º - A diretoria executiva será escolhida entre os membros do conselho empossados, em eleição direta e mediante voto secreto, na primeira Assembleia ou reunião do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. realizada após a posse.

§ 2º - Na vacância de qualquer cargo da diretoria executiva, em meio de mandato, proceder-se-á nova eleição para o cargo vacante.

§ 3º - O Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. elaborará e alterará, por maioria de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, seu regimento interno que será homologado por Decreto do Executivo.

§ 4º - O presidente será o representante do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. em todos os atos públicos, solenidades, eventos, contato com autoridades e órgãos afins, de interesse do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., ou delegar representação a um de seus membros.

Artigo 11 - Os conselheiros titulares terão direito a voz e voto.

§ 1º - O conselheiro suplente poderá participar das reuniões, sendo-lhe facultado o direito de voz, e voto somente quando da ausência ou impedimento do respectivo titular.

§ 2º - Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, outros técnicos, sempre que na pauta constar tema das suas áreas de atuação, onde terão direito a voz, mas, impedidos ao voto.

§ 3º - O Regimento Interno regulamentará as questões do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. omissas na presente Lei, desde que não fira os princípios norteadores dos direitos do idoso e a legislação vigente aplicável ao caso.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Artigo 12 - O Fundo Municipal do Idoso é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município.

Artigo 13 - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado

vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Transferências do Município;

IV - doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da lei;

VI - advindas de acordos e convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VIII - as doações oriundas da dedução do imposto de renda, não ultrapassando o limite de 1º (um por cento) do imposto devido, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

IX - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual do Idoso;

X - receitas de aplicações financeiras de recurso do fundo;

XI - transferências de outros fundos;

XII - outros recursos legalmente instituídos.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso.

Artigo 14 - O Fundo Municipal do Idoso terá a sua gestão pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso constará no Orçamento Municipal.

Artigo 15 - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados ao Idoso, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de

programas e projetos específicos para o idoso;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados ao idoso;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços ao idoso;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas ao idoso;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e a aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento ao idoso;

VII - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos dos idosos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

VIII - aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada necessários ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I.

Artigo 16 - O repasse de recursos do Fundo Municipal do Idoso para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso através de ato normativo próprio e demais cominações legais pertinentes ao caso.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 17 - O Fundo Municipal do Idoso deverá prestar conta anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto as transferência e repasses de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 - Será respeitado o atual mandato do presidente, vice-presidente, secretário e Conselheiros, realizando-se novas eleições nos termos dispostos no Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. em vigor.

Artigo 19 - As despesas decorrentes da execução da presente lei

- correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessárias.

Artigo 20 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 589, de 12 de setembro de 1996, e a Lei nº 12.252, de 18 de março de 2010.

Artigo 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA
Prefeita Municipal

»» Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



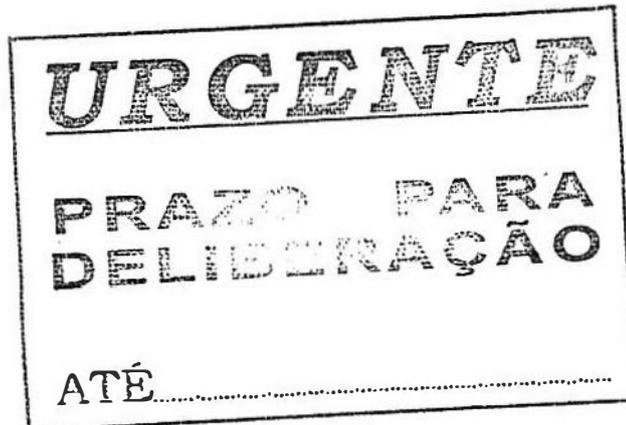
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2013.

Of. n.º 708/2.013-CM

Senhor Presidente,



CMARCA MUNIC DE RIB PRETO 25/JUN/2013 16:11 000002346

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.467, DE 25 DE AGOSTO DE 2.011”, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

O presente projeto visa alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2011, em razão da necessidade de algumas retificações no texto aprovado e publicado.

Informamos que as alterações serão realizadas nos artigos 1º, 4º, 10 e 13 da referida Lei Complementar.

Destacamos que as alterações são necessárias apenas para realizar algumas correções no texto.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DÁRCY VERA
Prefeita Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

DR. CÍCERO GOMES DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A